



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



## **PARECER JURÍDICO Nº 3108001/2023**

### **1. RELATÓRIO**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a **Tomada de Preços nº 16.06.2023.01-TP**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DO DISTRITO DE ARAPORANGA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO CARIRI-CE. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 01) Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 02), Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (página 04 à 51) juntada da portaria da Comissão de Licitação (páginas 52/53), autuação do processo licitatório (páginas 54), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 55 à 127), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 128 à 132), edital que fora publicado (páginas 133 à 219), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 233 à 241), publicação de retificação do edital (páginas 220 à 224).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: juntada e documentos de habilitação e documentos de habilitação (páginas 227 à 401), Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços e lista de presenças (página 402 à 404), Despacho para o setor de engenharia (página 405), juntada e validações dos documentos de habilitação (página 406 à 437), diligência 001/2023 (página 438), termo de juntada e parecer técnico (páginas 439 à 441). Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 442 à 443) extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 444 à 449), extrato de publicação nos meios oficiais informando a abertura dos envelopes (página 450 à 455), juntada e proposta de preços (página 456 à 482), ata de abertura das propostas de preço, (página 483 à 484), despacho para o setor de engenharia (página 485) juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 486 à 505), relatório de julgamentos das propostas de preços (páginas 506 à 507), extrato de publicação do resultado da proposta de preço (página 508 à 513), print informando resultado a participante (página 514), pedido de esclarecimento da empresa participante (página 515 à 516), resposta ao pedido de esclarecimento (página 517), despacho para secretaria contratante para decisão final (página 519).

E por fim, extrato de publicação e encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 520 à 526).

### **2. ANÁLISE**

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

***“5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao***



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**



*Procuradoria Geral do Município*

*erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;*
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI – outro comprovantes de publicações;*
- XII – demais documentos relativos à licitação.*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

*“Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se*



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**



*Procuradoria Geral do Município*

*exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:*

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);*
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.*

*Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:*

- a) Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);*
- b) Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;*
- c) Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;*
- d) Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;*
- e) Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)*

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

**3. Conclusão**

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 31 de agosto de 2023.

**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral